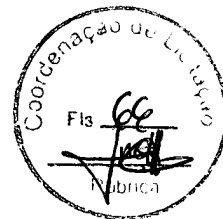


**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



PARECER Nº 042/2017

PROCESSOS: 030717/2017-PMM-SEMED.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEMED. DISPENSA DE LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 24, I e II, DA LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sob os aspectos jurídicos da contratação direta da empresa RODRIGUES MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N. 14.663.904/0001-93, cujo objeto é a contratação de serviço técnico profissional para a realização de treinamento e aperfeiçoamento profissional dos servidores do departamento de recursos humanos da SEMED. .

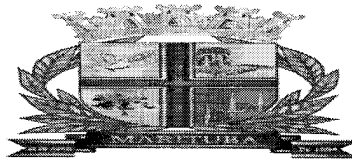
Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Memorando n. 046/2017-DAF/SEMED; Memorando n. 070/2017/DAF/SEMED (solicita a capacitação de curso para capacitar os servidores); Termo de Referência, Memorando n. 075/2017-DAF (pedido de autorização); autorização da Senhora Secretária de Educação; Memo n. 076/2017-DAF (solicitação de proposta de preços); Proposta de preços; documentos de regularidades fiscais e trabalhista; justificativa expedida pelo Coordenador de Licitação e Contratos para a contratação por dispensa pelo valor; Disponibilidade Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária; autorização para contratação e a Minuta do contrato para análise.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

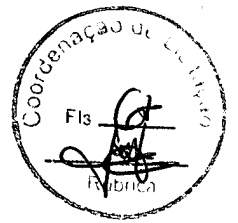
Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Controladoria Geral de Marituba
VI
Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



A Constituição Federal estabelece o regramento da Administração Pública no território nacional a partir de seu art. 37. Um dos temas que mereceu maior preocupação do constituinte de 1988 foram as contratações realizadas pelo Poder Público, por toda a repercussão financeira e social que envolve.

Por isso, pode-se dizer que a pretensão do constituinte foi afastar, tanto quanto possível, a discricionariedade administrativa¹ do campo das contratações governamentais. Sujeitou à legislação infraconstitucional de regência a regulamentação minuciosa de suas hipóteses, estabelecendo como princípio maior a existência de licitação pública como *conditio sine qua non* para a realização lícita e legítima de contratações públicas.

Entretanto, o legislador constituinte, ciente das dificuldades que a realidade apresenta, fez constar que a licitação é, em termos jurídicos, a **regra geral** para a celebração de contratos administrativos², aplicável universalmente, ressalvados os casos especificados na legislação.

Sabe-se, contudo, que, se a regra é a realização da licitação, e se há exceções a essa regras, tais exceções comportam uma interpretação restritiva e limitada, só sendo cabível a não utilização da licitação pública quando se estiver diante de situações que indiquem ser inviável, ou altamente desvantajoso, para o ente ou órgão público a realização do certame.

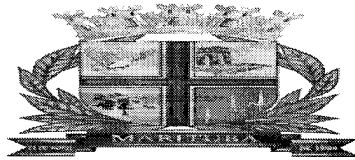
Sabe-se, contudo, que, se a regra é a realização da licitação, e se há exceções a essa regras, tais exceções comportam uma interpretação restritiva e limitada, só sendo cabível a não utilização da licitação pública quando se estiver diante de situações que indiquem ser inviável, ou altamente desvantajoso, para o ente ou órgão público a realização do certame.

O administrador, para não realizar a licitação por entender ser cabível a dispensa, está jungido às hipóteses já previstas em lei. Apenas quando um dos casos expressamente consignados na legislação ocorrer é que será cabível a opção pela dispensa no caso concreto.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for de até R\$ 8.000,00, importância essa que corresponde

Controladoria Geral de Marituba
VI 1570
Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000

a 10% de R\$ 80.000,00, que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (art. 23, II, alínea *a*, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão). Por conseguinte, contratações em valores superiores a R\$ 8.000,00 deverão ser precedidas de licitação. Não nos esqueçamos que obrigatoriedade de licitação é a regra e a contratação direta é a exceção.

Nessas hipóteses, deve ser observado que o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, devendo observar que o **limite anual** referido é computado por cada grupo no catálogo de Materiais e Serviços, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir da modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa que as obras, serviços e fornecimentos devem ser programados na sua totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de sua execução.

A contratação de que trata o presente processo, o valor total é de R\$- 8.000,00, estando, portanto, dentro do limite legal para a dispensa.

Quanto à minuta apresentada, verificamos que a mesma foi elaborada com observância aos princípios legais de que trata a matéria e poderá ser utilizada para a formalização do contrato.

DA CONCLUSÃO

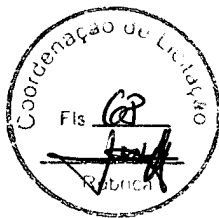
Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito para a contratação através de dispensa de licitação.

Por fim, a minuta do contrato trazida para aos autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. SMJ

Belém/PA, 28 de julho de 2017.

FRANCIMEIRE S. CAMPOS
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 9.394
PMM-SEMED



Controladoria Geral de Marituba
VI
Análise